



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 01/02/2009 às 16:03
Rilvana / Mestr.: 37749

MPV-458

00100

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
16/02/2009proposição
Medida Provisória n.º 458 de 2009Autor
Dep. Ilderlei Cordeiron.º do prontuário
058

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo global
--	------------------------	---	--	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altere-se o art. 11 da MP n° 458, de 2009.

"Art. 11. Na ocupação de área contínua acima de um módulo fiscal e até quinze módulos fiscais, desde que inferior a mil e quinhentos hectares, a alienação ou a concessão de direito real de uso dar-se-á de forma onerosa, dispensada a licitação.

§ 1º O valor de referência para a avaliação terá como base o valor médio estabelecido em planilha referencial de preços, considerados os preços de mercado praticados na localidade e colhidos em três fontes diferentes e a dimensão da área.

§ 2º Ao preço parcial obtido na forma do § 1º serão acrescidos os custos relativos à execução dos serviços topográficos, se executados pelo Poder Público.

§ 3º Do preço apurado poderá ser descontado 1% (hum por cento) por ano de ocupação do imóvel excedente a cinco anos, até o limite de 10%, desde que devidamente comprovado por meio da apresentação de prova documental, em nome do próprio ocupante, seu ascendente ou descendente até o terceiro grau.

§ 4º Do preço total apurado mediante a aplicação concomitante dos §§ 1º, 2º e 3º será passível de cobrança a quantia máxima equivalente a 20 % (vinte por cento).

§ 5º O ocupante de área de até quatro módulos fiscais terá direito aos benefícios do "Programa Nossa Terra - Nossa Escola" instituído na forma do art. 5º da Medida Provisória n.º 2.183 – 56, de 24 de agosto de 2001."

JUSTIFICAÇÃO

A modificação do *caput* do artigo 11 é necessária em

*J.A.T.C.*

razão de não haver justificativa para que a ocupação de terras da União, cuja regularização fundiária ora se pretende alcançar, seja efetuada mediante a alienação ou concessão do direito real de uso de forma gratuita.

Todos os ocupantes elegíveis devem pagar o preço justo pelas áreas que vêm ocupando, desde que preencham, cumulativamente, os requisitos indispensáveis a obter a regularização fundiária, na forma preconizada pela MP n.º 458.

Defende-se que até mesmo os pequenos agricultores familiares devam pagar o preço justo pelas áreas que ocupam cujo dispêndio poderá ser reduzido pela metade no caso dos beneficiários do "Programa Nossa Terra – Nossa Escola". Mas é justo que paguem alguma coisa pela terra de onde tiram o sustento de suas famílias e sobre a qual passarão a ter responsabilidade ambiental como preconizado na própria MP n.º 458.

Além disso, contra a gratuidade cabe contrapor o argumento de que os atuais ocupantes já dispõem do benefício da dispensa de licitação e, portanto, não correm o risco de perder para terceiros o imóvel que vêm ocupando caso fosse aplicada a regra geral da licitação.

Não há justificativa plausível para que o preço a ser cobrado não seja o preço justo, de mercado, razão da alteração proposta ao o § 1º. E todos os beneficiários devem arcar com os custos dos serviços topográficos, como se propõe no § 2º. Além disso, é possível abater do preço total, 1% (hum por cento) por ano de efetiva ocupação para valorizar as ocupações mais antigas, desde que devidamente comprovado. Mas esse percentual deve ser considerado só em relação aos anos de ocupação que excedam a 5 (cinco) anos, ponto de corte adotado pela própria MP n.º 458 como condicionante à elegibilidade dos beneficiários. E é preciso estabelecer um teto para esse desconto. Considera-se razoável que seja fixado em 10% do preço total de venda.

Finalmente, convém introduzir o conceito de eqüidade em relação ao percentual de reserva legal estabelecido pelo Código Florestal, que , na região da Amazônia Legal é de 80 %. Ora, se a própria MP n.º 458, em seu art. 14 exige a introdução de cláusula sob condição resolutiva pelo prazo de 10 anos referente, entre outras, à averbação da reserva legal (inciso IV), é justo que o adquirente só pague o preço do imóvel na proporção equivalente ao respectivo uso econômico permitido. Em vista do exposto, acrescentou-se o § 4º cujo teor nos parece alinhado à legislação ambiental e ao Código Florestal.

Solicitamos o apoio dos ilustres pares.

Sala das sessões, 16 de fevereiro de 2009.

Deputado Ilderlei Cordeiro
(PPS/AC)

